

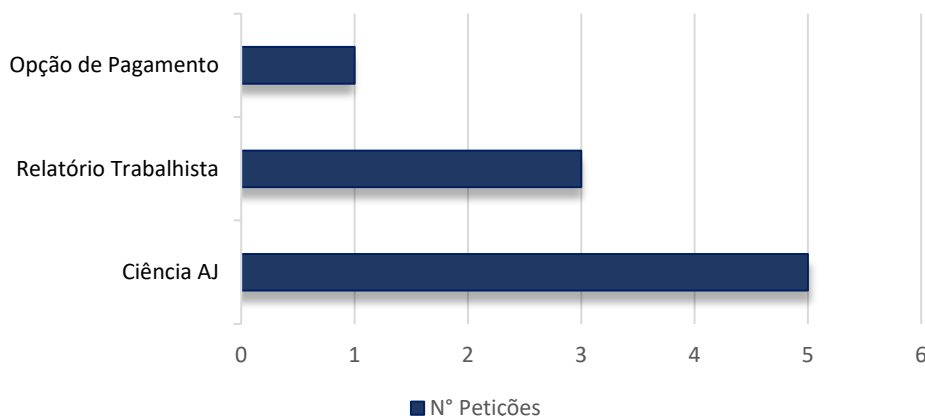
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA E REGIONAL EM FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041
Recuperação Judicial do Grupo Colombo

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WaldAJ"), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do **GRUPO COLOMBO**, vem, respeitosamente, expor o quanto segue:

1. A presente manifestação Administração Judicial tem por objeto o saneamento do processo no período de 13.05.2025 (ID nº 193725371) até 20.05.2025 (ID nº 189335911), reunindo todas as petições dos credores que apresentaram manifestação acerca do exercício das opções de pagamento, conforme abaixo demonstrado.

Providências Saneamento RJ Grupo Colombo 05.05.2025 - 13.05.2025



ID	Peticionante / Movimentação	Objeto	Opção de Pagamento	Classe	Status
193737353	MARCELO HOLM DA CUNHA	Juntada de Substabelecimento outorgando poderes à Jéssica Fátima da Silva Santos Magalhães.	-	-	Ciência AJ
193818260	Wald AJ	Manifestação do AJ apresentando o saneamento do processo no período de 05.05.2025 (ID nº 192793214) até 13.05.2025 (ID nº 193725371)	-	-	-
194074383	JUÍZO RECUPERACIONAL	Comunicação entre instâncias – Agravo de Instrumento nº 1003371-98.2025.8.11.0000– 1ª Câmara de Direito Privado – TJMT – por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por CONDOMÍNIO TIVOLI SHOPPING CENTER, que buscava a revisão da Decisão que homologou o PRJ através do “Cram Down”, argumentando que o instituto atribui tratamento diferenciado para os credores fornecedores / parceiros.	-	-	Ciência AJ
191943661	ERIVELTON MENDES DA SILVA	Informa opção de Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção B, e apresenta dados bancários.	Cláusula 5.1.1.2 - Opção B (trabalhista)	Trabalhista	Opção de Pagamento
194182473	JUÍZO RECUPERACIONAL	Recebido ofício da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca – TRT19 – Reclamação Trabalhista nº 0000856-92.2018.5.19.0061 – solicitando que seja habilitado o valor de R\$ 972,25 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes às contribuições previdenciárias e o valor de R\$ 196,31 (cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos) referentes às custas processuais nos Autos nº 1004477- 45.2020.8.11.0041.	-	-	Será objeto do Relatório de Ofícios
194181502	BRUNA CRISTINA FELIZARDO TRINTO	Requer a habilitação nos autos apresentando sentença que consolidou o crédito da credora, a fim de aguardar o pagamento de seu crédito.	-	Trabalhista	QGC
194413007	Ofício	Recebido ofício da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí – TRT4 – Reclamação Trabalhista nº 0020049-76.2018.5.04.0234– solicitando esclarecimentos quanto à situação do processo, dos créditos e dos pagamentos.	-	-	Ciência AJ
194432736	JUÍZO RECUPERACIONAL	Envio de resposta ao ofício extraído dos autos 0020049-76.2018.5.04.0234, informando que foi nomeado nos autos, como administrador judicial, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA - CNPJ: 35.814.140/0001-88, representado por ARNOLDO WALD FILHO - CPF: 768.907.327-15, que poderá ser intimado para prestar informações. Além disso, encaminhou, em anexo, a última manifestação do administrador judicial quanto ao estado do processo.	-	-	Resposta do Juízo
194435585	JUÍZO RECUPERACIONAL	Expedida certidão com o seguinte teor: “Certifico, que, nesta data, efetuei o envio do ofício expedido (id. 194432736) para a 4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ, via e-mail, conforme informações abaixo transcritas.”	-	-	Ciência AJ

194435185	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A e OUTRAS – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição das Recuperandas sobre o despacho de ID nº 192786751 que determinou a manifestação sobre o parecer do MPMT apresentado no ID nº 190236771	-	-	Esclarecimento na presente petição
189335911	TOTVS S.A.	Juntada de Substabelecimento	-	-	Ciência AJ

QUADRO GERAL DE CREDITORES

2. ID nº 194181502. A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.

- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças e, mensalmente, disponibiliza a lista de incidentes sentenciados em seu *website*: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>

3. ID nº 194181502. Petição apresentada por **BRUNA CRISTINA FELIZARDO TRINTO** apresentando sentença preferida em seu incidente processual, para fins de recebimento do seu crédito.

- O AJ verificou que a **(i)** credora constou na relação de credores pelo valor de R\$ 15.795,45, na classe I. Além disso, constatou que a credora **(ii)** distribuiu incidente de impugnação de crédito sob o nº 1015148-59.2022.8.11.0041, tendo sido reconhecido e retificado o seu crédito para constar no montante de R\$ 15.595,88, na classe I.

- Dessa forma, o AJ reitera que logo após a publicação das sentenças proferidas em habilitações/impugnações de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Colombo, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.
- Por fim, em relação ao pagamento do crédito da credora **BRUNA CRISTINA FELIZARDO TRINTO**, informa que essa credora receberá nos termos da Cláusula 5.1.1.2 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento¹, em conformidade com a Cláusula 5.8. Isto é, *“O(s) credor(es) Trabalhista(s) que não se manifestar(em) estará(ão) automaticamente enquadrado(s) na “Opção B da Cláusula 5.1.1.2 do PRJ”²”*.

RELATÓRIO DE OFÍCIOS

4. Em relação aos ofícios recebidos, para maior transparência a este MM. Juízo, o AJ apresenta Relatório de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial com frequência mensal, em cumprimento da obrigação prevista no art. 22, m da Lei 11.101/05.³

¹ Opções de Pagamento Créditos Trabalhistas disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/id-192947409-trabalhista.pdf>

² Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção B. Os Credores Trabalhistas que escolherem essa opção receberão 10% (dez por cento) do valor do respectivo Crédito Trabalhista, os quais serão pagos por meio das seguintes condições de pagamento: (i) 10% (dez por cento) até o último dia útil do primeiro ano, contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do PRJ; (ii) mais 10% (dez por cento) até o último dia útil do segundo ano, contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do PRJ; e (iii) 80% (oitenta por cento) até o último dia útil do terceiro ano, contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do PRJ, com oferecimento de garantia disposta na cláusula 5.1.1.2.2. Sobre todos os pagamentos incidirá correção monetária pela indexação pelo Índice dos Depósitos de Poupança acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, considerando a soma anual de juros e correção. Com o recebimento dos valores previstos nessa opção, o Credor Trabalhista automaticamente outorgará quitação por todos os valores devidos pelo Grupo Colombo, em decorrência dessa relação de trabalho.”

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:[...] m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

5. Por oportuno informa que apresentou, no ID 193725371, o Relatório de Ofícios tratados e respondidos por essa Administração Judicial referentes ao mês de Abril/2025 (Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/doc-1-relatorio-de-oficios-colombo-abril-de-2025.pdf>).

RELATÓRIO TRABALHISTA

6. No que concerne aos pedidos de habilitação administrativa de crédito oriundos da Justiça do Trabalho, a Administração Judicial reforça que para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445⁴. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Além disso, o AJ reforça que o Relatório Trabalhista não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.

OPÇÕES DE PAGAMENTO

7. **ID nº 192806676.** Petição apresentada por **ERIVELTON MENDES DA SILVA**, informando que encaminhou em 15/05/2025, aos cuidados desta Administração Judicial, e-

⁴ “Diante da manifestação de Id. 89935276, AUTORIZO a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido. Tal medida, contudo, não deve impedir que os credores trabalhistas optem pelo processamento das habilitações/impugnações perante o Juízo, desde que o façam na forma dos arts. 13 a 15, da LRF; devendo também ser observado o procedimento regular nos incidentes já distribuídos.”

mail indicando opção de pagamento (Cláusula 5.1.1.2 – Opção “B”, Trabalhista) e os respectivos dados bancários.

- A Administração Judicial verificou que o exercício da opção de pagamento, por meio do e-mail encaminhado ao AJ em **15/05/2025**, foi feito de forma intempestiva, pois o prazo dos credores encerrou-se em **20/02/2025. (Doc.1)**.
 - Na petição de ID nº 192896842, complementada pela petição de Id. 192943540, as Recuperandas apresentaram manifestação compartilhando o *link* de acesso da relação de credores elegíveis que exerceram opção de pagamento e divulgando também a relação em arquivos pdf.
 - A fim de dar publicidade e transparência aos credores, a Administração Judicial disponibilizou em seu sítio eletrônico a referida manifestação das Recuperandas e a relação de credores elegíveis que exerceram a opção de pagamento, podendo ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/pecas-processuais/>.
 - Dito isto, o AJ verificou que, na referida planilha divulgada pelas Recuperandas, o credor ERIVELTON MENDES DA SILVA constou **(i)** na coluna “Elegível” como “SIM”, **(ii)** foi indicado pelas Recuperandas na coluna “Realizou Opção ao Plano” como “Não” e **(iii)** constou na “Opção do Plano” como “A”, de credores trabalhistas e, portanto, foi enquadrado na cláusula geral dos credores trabalhistas.
 - Ante o exposto, considerando a intempestividade do exercício da opção de pagamento pelo credor ERIVELTON MENDES DA SILVA, a Administração Judicial entende que deve ser rejeitado o pedido, mantido o seu enquadramento na “Opção do Plano” como “A”, cláusula geral dos credores.
-

PETIÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO COLOMBO (ID 194435185)

8. As Recuperandas, em atendimento à determinação de ID nº 192786751, apresentaram manifestação acerca do parecer apresentado pelo *parquet* no ID nº 190236771.

- Em síntese, afirmam “*que mantém uma boa relação, de extrema cordialidade e imparcialidade junto ao Administrador Judicial, bem como, que atendem à todas as solicitações e contatos por ele realizados*” (grifo nosso), acrescentando ainda que, os fatos constantes na ação declaratória de existência de grupo econômico e de responsabilidade solidária nº 1014471-92.2023.8.11.0041 ajuizada pelas Recuperandas em face do Grupo Gávea (“Ação de Responsabilidade”), “*não foram devidamente analisados e/ou apurados pelo Administrador Judicial*”.
- Aduzem, desse modo, “que a *análise de fatos e dados relevantes às Recuperandas e à coletividade de credores, também deveria ser parte do escopo de trabalho do Administrador Judicial, o que, não foi realizado pelo último*” (grifo nosso) e opinam que em relação “*ao pedido de destituição ou substituição do Administrador Judicial, as Recuperandas entendem que esta é uma decisão que cabe exclusivamente a este MM. Juízo*”.
- Inicialmente, o AJ informa que já se manifestou sobre as alegações do MPMT no ID nº 191025446.
- No que se concerne à análise e atuação, por parte dessa Administração Judicial, dos fatos constantes na referida Ação de Responsabilidade, esclarece que sua competência e o escopo do trabalho da Administração Judicial são definidos pela Lei 11.101/2005, em auxílio ao magistrado na fiscalização das Recuperandas e do cumprimento do plano de recuperação judicial, em postura absolutamente técnica e imparcial.

- Nesse sentido, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 11.101/05⁵, e em atendimento aos r. despachos deste MM. Juízo, em relação à Ação de Responsabilidade, **já se manifestou, por duas vezes, nos IDs nº 163043845 (22.07.2024) e 170207164 (24.09.2024) além de apresentar, em seu Relatório Mensal de Atividades, tópico sobre o status atualizado do referido processo** (Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/rma-colombo-set-24.pdf>) :

⁵ Art. 22. **Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:**

I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; **b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;** c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial: **a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;** b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; e) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; f) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; g) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; h) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; i) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (*grifos nossos*)

7. DA FISCALIZAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Abaixo, o AJ apresenta relatório da Ação Declaratório e da UPI Créditos Fiscais:

Ação Declaratória de Existência de Grupo Econômico e da Responsabilidade Solidária por Dívidas das Sociedades do Grupo Econômico (nº 1014471-92.2023.8.11.0041)

Autores: HAP PARTICIPACOES LTDA., Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros. ("Grupo Colombo")

Réus: GAVEA INVESTIMENTOS LTDA, GIF IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA e MIRADOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. ("Grupo Gávea")

Andamentos: Em **20.04.2023** foi ajuizada ação de responsabilidade pelas Recuperandas objetivando, em síntese, o reconhecimento da (i) existência de grupo econômico entre a Autora e o Grupo Gávea no período compreendido entre 01.04.2011 e 19.03.2015; e (ii) a responsabilidade solidária das Rés por todas as dívidas contraídas no período, na proporção das suas participações. Em **22.08.2023**, foi apresentada contestação requerendo a extinção, sem resolução do mérito, da ação em razão da existência de cláusula compromissória arbitral. Em **22.07.2024**, o AJ apresentou ciência quanto à controvérsia objeto da ação. Em **20.08.2024**, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 292, § 3º do CPC. Na sequência, o Grupo Colombo opôs embargos de declaração, tendo o Grupo Gávea apresentado contrarrazões em **11.09.2024**. Em **24.09.2024**, o AJ se manifestou sobre a aplicabilidade da cláusula compromissória arbitral. Em **07.03.2025**, foram rejeitados os aclaratórios opostos pelo Grupo Colombo. Em **01.04.2025**, o Grupo Colombo interpôs apelação, que está pendente de julgamento.

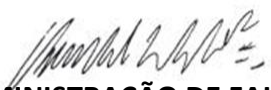
- Ademais, importante frisar que a referida Ação de Responsabilidade informada pelas Recuperandas foi julgada extinta, sem resolução no mérito, nos termos do art. 485, VII do CPC (ID nº 166180075), em **razão da existência de convenção de arbitragem**: *“restou exaustivamente demonstrado, não se vislumbra no caso qualquer vício aparente à cláusula compromissória livremente e expressamente estabelecida entre as partes, inexistindo razão para deixar de aplicá-la, de sorte que o Juízo Estatal não tem competência para decidir sobre “questões de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. À vista disso, considerando a ausência de jurisdição estatal para dirimir o conflito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.”*, pendente, atualmente, de julgamento do Recurso de Apelação interposto pelas Recuperandas.

CONCLUSÃO

9. Por todo o acima exposto, a Administração Judicial opina:
- a) Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;
 - b) Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
 - c) Opina pela intimação do credor ERIVELTON MENDES DA SILVA (ID nº 192806676) para ciência aos esclarecimentos prestados;
 - d) Reitera sua petição de ID nº 193818260 para, após a manifestação do Ministério Público, opinar pela publicação do Edital da “UPI Créditos Fiscais”; e
 - e) Reitera sua petição de ID nº 193818260, opinando pelo prosseguimento do processamento e apreciação por este MM. d. Juízo dos embargos opostos em face da decisão que homologou o PRJ (Id. 182745523 e Id. 187834386).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2025.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**